



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

XVII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a



Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração — ANM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Brasileira de Inteligência, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma

restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional.

Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional.

Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura.



Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.

Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais.

A medida contempla, portanto, os servidores das agências reguladoras federais, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e a Agência Nacional de Mineração — ANM, assegurando tratamento uniforme aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, regulação e controle em localidades estratégicas de fronteira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

